



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/25862.31085-58

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.253, de 2023, do Deputado Romero Rodrigues, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar preferencialmente por profissional de saúde do sexo feminino.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.253, de 2023, de autoria do Deputado Federal Romero Rodrigues, que objetiva alterar *a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar preferencialmente por profissional de saúde do sexo feminino.*

A proposição apresenta três artigos. O art. 1º descreve seu objeto. Por sua vez, o art. 2º insere parágrafo único no art. 11 da Lei Maria da Penha, para prever que o atendimento realizado na hipótese de encaminhamento da ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal deverá ser realizado preferencialmente por profissionais de saúde do sexo feminino. Por fim, o art. 3º é a cláusula de vigência imediata de lei que resulte da proposição.

Na justificação, o autor da matéria argumenta:

o acolhimento da mulher, logo após sofrer um ato de violência, pode ser um grande diferencial no processo de recuperação, em especial dos danos psicológicos. Muitas mulheres que são vítimas de violência conseguem estabelecer um vínculo de confiança mais facilmente com agentes e profissionais do sexo feminino, pois se sentem mais confortáveis e podem compartilhar as experiências mais facilmente.

Aponta, ainda:

algumas vítimas também relatam que o atendimento feito por agentes do sexo masculino representa uma nova violência, ou seja, há um processo de revitimização, mas que pode ser evitado com a disponibilização de agentes do sexo feminino, tanto no atendimento inicial na delegacia, quanto nos serviços de saúde e no Instituto Médico Legal, em caso de realização de perícia.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para a CDH e a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria que diz respeito à proteção dos direitos humanos, inclusive os direitos das mulheres, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição é medida legislativa importante para o aprimoramento da Lei Maria da Penha e contribui para a concretização do mandamento constitucional de coibir a violência no âmbito das relações familiares, visto que objetiva tornar o atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar mais humanizado e livre de constrangimentos. O PL observa, também, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil relacionados ao enfrentamento da violência contra a mulher, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

De fato, o atendimento por profissional de saúde do sexo feminino revela-se como uma importante proteção adicional voltada à mitigação do sofrimento da ofendida e à promoção de um ambiente que propicie maior sensação de segurança e empatia. As mulheres que sofrem violência doméstica e familiar estão em situação de grande vulnerabilidade, e qualquer elemento que traga maior acolhimento e fortaleça o vínculo de confiança durante o seu atendimento é bem-vindo.

Profissionais de saúde do sexo feminino frequentemente possuem uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas de poder e de gênero e das experiências das mulheres que sofrem violência. Além disso, podem contribuir para a redução do desconforto e da revitimização e maximizar a privacidade e o respeito às mulheres que sofreram violência, especialmente durante a avaliação de lesões físicas ou em casos de violência sexual.

Não se trata de uma imposição, mas de uma preferência legal por profissionais de saúde do sexo feminino especificamente nos casos de mulheres que sofreram violência doméstica e familiar, respeitada a capacidade operacional do sistema de saúde. A proposição, portanto, observa o princípio da razoabilidade, o que permite sua implementação progressiva e compatível com os recursos humanos disponíveis.

Ademais, destacamos que o art. 10-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, já dispõe que é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino. Nesse sentido, a alteração trazida pelo PL harmoniza-se com o espírito protetivo da Lei Maria da Penha e reforça noções já introduzidas no diploma normativo.

Diante dos fundamentos explicitados, entendemos que a proposição é medida proporcional e oportuna, pois advém do reconhecimento de que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deve receber abordagem diferenciada, que se coadune com as especificidades de suas circunstâncias.

Negar esse tratamento diferenciado implica alto risco de revitimização, com potenciais danos e sequelas adicionais que poderiam ser evitados com atuações simples do Estado. Por isso, o PL merece acolhida.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.253, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora